



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023

Apensados: PL nº 2.138/2024, PL nº 272/2024 e PL 3.457/2024

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o fim de obrigar controladores e operadores de tratamento de dados pessoais a divulgarem incidentes de segurança de dados em veículos de comunicação social.

A proposta insere novo dispositivo determinando que agentes de tratamento divulguem, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança com potencial de acarretar em risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, ficam os agentes de tratamento também obrigados a informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD.

Em 23/02/2024, foi apensado o PL 272/2024, de autoria do deputado Júnior Mano. A proposta estabelece o prazo de 5 dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para que a Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios s um comunicado informando sobre o incidente. Além disso, a iniciativa legislativa exige



que o comunicado permaneça acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 dias, e obriga a ANPD a enviar a todos os usuários do serviço mensagem informando aos titulares dos dados acerca do incidente de segurança.

Já em 17/07/2024, foi a vez do PL 2138/2024, de autoria do Deputado Ulisses Guimarães, ser apensado à matéria principal. O projeto estabelece que os agentes de tratamento de dados devem comunicar qualquer incidente que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, divulgando-o em veículos de comunicação de grande circulação e em suas plataformas digitais. A comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve ser feita em até três dias úteis, contendo informações detalhadas sobre o incidente, como a natureza dos dados afetados, o número de titulares envolvidos e as medidas adotadas para mitigar os riscos. Caso a comunicação direta aos titulares seja insuficiente para reduzir os danos, a ampla divulgação pública também será necessária. O descumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções administrativas, como advertências e multas.

Por fim, em 21/10/2024, foi apensado o PL 3.457/2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, que propõe a inclusão do artigo 43-A na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para reforçar a proteção dos usuários cujas contas de redes sociais foram invadidas. O texto exige que os controladores de dados, em conjunto com as plataformas, tomem medidas imediatas para restaurar o acesso seguro, notificar os usuários e autoridades sobre a invasão e proteger os dados expostos. Além disso, o PL estabelece que as plataformas devem disponibilizar canais diretos para comunicação e suporte aos usuários afetados e garante o direito à reparação em casos de danos comprovados. A proposta também impõe sanções para controladores que não cumprirem essas obrigações, visando fortalecer a segurança digital e a confiança dos consumidores

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O regime de tramitação é o ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta de alteração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) responde aos novos desafios impostos pelo uso crescente de decisões automatizadas no tratamento de dados pessoais. A digitalização acelerada de serviços públicos e privados tem ampliado a adoção de sistemas automatizados para tomar decisões que impactam diretamente a vida dos indivíduos, como concessão de crédito, triagem de currículos, liberação de benefícios, diagnósticos preliminares, entre outros. Em muitos desses casos, os titulares não compreendem os critérios utilizados, tampouco dispõem de meios efetivos para contestar os resultados produzidos.

Parte desses sistemas opera com base em regras fixas. Outros, mais complexos, utilizam técnicas de aprendizado de máquina e inteligência artificial, com alto grau de opacidade e difícil auditabilidade. Em ambos os casos, a tomada de decisão integralmente automatizada pode trazer impactos à direitos e à esfera jurídica dos destinatários, afetando também sua autonomia quando houver opacidade quanto aos critérios de decisão que possam dificultar sua contestação ou revisão, além de riscos a direitos fundamentais em dimensão coletiva, por exemplo, quando sistemas de decisão automatizada, largamente aplicados podem resultar em efeitos discriminatórios.

Embora o caput do art. 20 da LGPD já reconheça ao titular o direito à revisão de decisões tomadas exclusivamente por meios automatizados, o dispositivo carece de critérios normativos que orientem as hipótese de revisão humana que pode se mostrar necessária para a garantia substantiva de direitos.

Nesse sentido, o § 4º proposto supre essa lacuna ao estabelecer que a revisão humana será obrigatória sempre que a decisão automatizada produzir consequências negativas modificativas, impeditivas ou extintivas de direitos, ou gerar impacto significativo equivalente ao titular, desde que seja tecnicamente viável e compatível com o tipo de aplicação envolvida. A redação proposta vincula a exigência de revisão humana à presença de efeitos jurídicos imediatos ou impactos significativamente similares, o que confere densidade prática ao princípio da precaução substantiva, conforme formulado por Juliano Maranhão (2025).¹ Ou seja, não se trata de adotar um procedimento geral de revisão humana, mas circunscrevê-la às hipóteses cabíveis conforme o tipo de decisão automatizada e quando houver efetivo impacto



sobre a esfera individual. Com isso se compatibiliza a evolução da tecnologia com a proteção de direitos fundamentais.

Para garantir que a revisão humana seja aplicada de forma efetiva e proporcional, o §5º estabelece a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para definir, por meio de regulamentação prévia, os tipos de decisões automatizadas que comportam revisão por pessoa natural. Essa diretriz considera o nível de risco envolvido, o porte do agente de tratamento, o contexto de uso do sistema e o estágio de desenvolvimento tecnológico. Ao prever essa competência normativa, o dispositivo busca oferecer segurança jurídica, viabilidade técnica e evita tanto a exigência desnecessária de revisão em aplicações de baixo impacto, quanto a omissão em cenários de maior potencial lesivo.

Complementarmente, os §§ 1º e 2º introduzidos no art. 22 da LGPD buscam consolidar mecanismos de tutela coletiva e reforçar o papel do Ministério Público na proteção de titulares contra discriminações sistêmicas ou abusos decorrentes de sistemas automatizados.

A proposta autoriza o Ministério Público, no curso de ações coletivas de reparação em juízo, a requerer cautelarmente o fornecimento pelos controladores de:

- informações pertinentes sobre as decisões automatizadas (inciso I);
- relatórios de transparência que assegurem grau mínimo de inteligibilidade da lógica decisória (inciso II); e
- relatórios sobre as práticas de governança e mitigação de riscos discriminatórios (inciso III).

Esses instrumentos visam a superar o atual descompasso entre o avanço tecnológico e a capacidade de fiscalização e responsabilização institucional, muitas vezes obstaculizadas pela complexidade técnica e pela assimetria informacional.

O § 2º ainda prevê que, caso o controlador não apresente informações suficientes para a compreensão dos efeitos discriminatórios e de suas origens, o juízo poderá determinar a inversão do ônus da prova, em consonância com o art. 42, §2º da LGPD e o art. 373, §1º do Código de Processo Civil. Essa medida busca reequilibrar as relações processuais, favorecendo a proteção de titulares estruturalmente vulneráveis diante da opacidade algorítmica.

Em síntese, o projeto fortalece os pilares de transparência, responsabilidade e segurança no uso de sistemas automatizados, alinhando-se às diretrizes internacionais e



oferecendo instrumentos concretos para garantir a efetividade da proteção de dados pessoais no Brasil.

Nesse sentido, oferecemos voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.876, de 2023, 2.138/2024, PL nº 272/2024 e 3.457/2024, **na forma do SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.

Deputado **JADYEL ALENCAR**
Relator

Apresentação: 11/07/2025 16:52:01.163 - CON
PRL 4 CCOM => PL 1876/2023

PRL n.4



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20

.....

§ 4º Por solicitação do titular afetado, a revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, quando compatível com o tipo de aplicação e o estado da arte da tecnologia, desde que a decisão produza consequências negativas modificativas, impeditivas ou extintivas de direitos ao titular de dados, ou que o afete significativamente, de forma similar.

§5º O exercício do direito previsto no §4º dependerá de regulamentação da autoridade nacional sobre tipos de decisão automatizadas compatíveis com a revisão humana, considerando o estado da arte da tecnologia. (NR)

Art. 22

§ 1º Em ações coletivas de reparação em juízo, observado o disposto na legislação pertinente, respeitado o devido processo legal, o Ministério Público poderá requerer ao juízo, cautelarmente, de modo fundamentado, a apresentação pelo controlador de:



I - informações sobre o conjunto das decisões automatizadas adotadas pelo controlador que sejam pertinentes ao objeto da ação;

II - relatório de transparência pelo controlador que permita grau suficiente de inteligibilidade da decisão automatizada;

III - relatório sobre as medidas de governança adotadas para mitigação dos riscos de efeitos discriminatórios decorrentes do sistema de decisões automatizadas adotado.

§ 2º O fornecimento das informações indicadas nos incisos do parágrafo anterior de modo insuficiente para a compreensão mínima dos efeitos discriminatórios e de suas possíveis fontes, considerando o ciclo de vida do sistema de decisão automatizada, poderá ensejar a inversão do ônus da prova em favor dos titulares, nos termos do §2º do art. 42 desta Lei e do §1º do art.373 do Código de Processo Civil Brasileiro. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

